

TC 031.057/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE (CNPJ 10.264.406/0001-35)

Responsáveis: João Eudes Machado Tenório (CPF 047.939.864-04)

Advogados constituídos nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. João Eudes Machado Tenório, ex-prefeito de Pesqueira/PE, gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE, no exercício de 2008, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. O levantamento de repasse de recursos constante da peça 1, p. 26-28, informa que foram transferidos à prefeitura, no exercício de 2008, o montante de R\$ 446.721,85, com vistas à execução das ações previstas no plano de ação para o cofinanciamento do Governo Federal (FNAS/SUAS) (peça 1, p. 22-24). Esses recursos foram transferidos na modalidade fundo a fundo de acordo com o art. 30 da Lei 8.724/1993 e a Portaria MDS 96/2009, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal das ações da assistência social e sua prestação de contas.

3. A instauração da presente TCE foi materializada pela impugnação parcial de despesas, conforme consta das Notas Técnicas 4/2010, 3.147/2013, 1.412/2014, 8.617/2014 e 258/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, emitidas pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas/Diretoria Executiva do FNAS/Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS (peça 1, p. 4-14, 158-166, 208 e 250; e peça 2, p. 2-8 e 36-38), em face da não execução dos coletivos no Programa Projovem Adolescente no município de Pesqueira/PE.

4. Diante do não saneamento de todas as irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, o Relatório do Tomada de Contas Especial 59/2015 (peça 2, p. 64-78) concluiu que o dano ao erário importaria no valor original de R\$ 70.350,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. João Eudes Machado Tenório, ex-prefeito do município de Pesqueira/PE, gestões 2001-2004 e 2005-2008, por ter sido a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos para a execução dos programas PSB e PSE durante o exercício de 2008.

5. O responsável foi notificado da instauração da TCE e da cobrança do débito, bem como para apresentar informações, justificativas ou defesas por meio dos seguintes expedientes: Ofícios 2.650/2013, 4.671/2013, 204/2014, 6.925/2014 e 6.926/2014 (peça 1, 210, 234-236 e 244 e peça 2, p. 40-42 e 48-50) e Edital de Notificação 129/2014 (peça 1, p. 248). Considerando que o responsável não apresentou defesa após a instauração da TCE e não recolheu aos cofres públicos o valor do débito, o Relatório do TCE concluiu que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário.

6. Encaminhados os autos à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), foram emitidos o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluindo pela irregularidade das contas da responsável (peça 2, p. 92-97), tendo a

autoridade ministerial tomado ciência dos fatos (peça 2, p. 104) e encaminhado o processo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e art. 82 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

EXAME TÉCNICO

7. O exame a compor esta primeira instrução presta-se a verificar a consistência técnico-normativa dos procedimentos internos da TCE instaurada pelo MDS quanto à apuração dos fatos irregulares, à caracterização do dano aos cofres da União e à decorrente atribuição de responsabilidade, conforme prescrito na Instrução Normativa TCU 71/2012 (art. 2º).

8. No tocante à ocorrência de irregularidades, contatou-se que a prefeitura não comprovou a execução dos coletivos do Projovem Adolescente, consoante disposto nas Portarias MDS 171/2009 e 625/2010. Nesse programa, os jovens são organizados em grupos denominados "coletivos" e desenvolvem uma série de atividades, articuladas em percursos socioeducativos, tendo como eixos estruturantes a convivência social, o mundo do trabalho e a participação cidadã, conforme esclarece o documento acostado aos autos (peça 2, p. 86-91).

9. A irregularidade apurada na presente TCE está evidenciada na documentação constante dos autos, como: Termo de Aprovação Parcial (peça 1, p. 178); Relatório de Fiscalização CGU 1164 (peça 1, p. 65-34-156); Ofícios 2.650/2013, 4.671/2013, 204/2014, 6.925/2014 e 6.926/2014 (peça 1, 210, 234-236 e 244 e peça 2, p. 40-42 e 48-50) e Edital de Notificação 129/2014 (peça 1, p. 248); Despacho (peça 2, p. 32-34); Relatório do TCE (peça 2, p. 64-78), Notas Técnicas 4/2010, 3.147/2013, 1.412/2014, 8.617/2014 e 258/2015- CPCRRF/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 4-14, 158-166, 208 e 250; e peça 2, p. 2-8 e 36-38), dentre outros.

10. Importante ressaltar que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do FNAS constitui irregularidade grave que justifica a imputação de responsabilidade a fim de garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, conforme dispõem: o art. 71, inciso II, da Constituição Federal; o art. 84 do Decreto-Lei 200/1967; o art. 8º da Lei 8.443/1992; o art. 148 do Decreto 93.872/1986; o art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012 e a Portaria MDS 96/2009.

11. No tocante à quantificação do dano causado aos cofres públicos federais, considera-se procedente a análise procedida pelo tomador de contas ao apurar o débito no valor original de R\$ 70.350,00, datado de 1/1/2009, tendo em vista que esse montante corresponde ao saldo financeiro dos recursos transferidos pelo FNAS (peça 1, p. 26-28), porém não empregados nos coletivos do Projovem Adolescente ao longo do exercício de 2008.

12. Em relação à responsabilização, considera-se que deve ser imputada ao ex-prefeito de Pesqueira/PE, gestões 2001-2004 e 2005-2008, por ter sido o gestor dos recursos federais repassados, sendo responsável, portanto, pela prestação de contas e pela comprovação da boa e regular aplicação desses recursos. Ademais, seu nome figura como responsável no plano de ação para cofinanciamento do governo federal no âmbito do SUAS, exercício de 2008 (peça 1, p. 22-24).

13. Nesse contexto, diante de tais irregularidades, não há outra exegese senão a de promover a citação do ex-prefeito para que apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres públicos a quantia devida apurada nesta instrução.

CONCLUSÃO

14. Conforme consignado no Relatório do TCE (peça 2, p. 64-78), a irregularidade aqui apurada está relacionada com a não execução dos coletivos do Projovem Adolescente, consoante disposto nas Portarias MDS 171/2009 e 625/2010 (itens 7-13 desta instrução).

15. Portanto, será proposta a citação do ex-prefeito de Pesqueira/PE, gestões 2001-2004 e 2005-2008, para que apresente as alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do FNAS a quantia devida, no valor original de R\$ 70.350,00, datado de 1/1/2009.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

16.1 realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação do Sr. João Eudes Machado Tenório (CPF 047.939.864-04), ex-prefeito de Pesqueira/PE, gestões 2001-2004 e 2005-2008, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social/MDS, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir das data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para o município de Pesqueira/PE, no exercício de 2008, para a execução dos coletivos do Programa Projovem Adolescente.

Conduta: não executar os coletivos do programa Projovem Adolescente, consoante disposto nas Portarias MDS 171/2009 e 625/2010:

Valor (R\$)	Data de Ocorrência
70.350,00	1/1/2009

16.2. encaminhar cópia das peças dos presentes autos ao responsável mencionado no subitem antecedente desta instrução.

SECEX-PE, em 22 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

LEANDRO ARAUJO DE ALMEIDA

AUFC – Mat. 8641-0